



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**PROCESSO Nº** : 20.177-4/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
**UNIDADE GESTORA** : SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E COMUNICAÇÃO DE CUIABÁ  
**GESTOR** : KLEBER ALVES DE LIMA  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

**DILIGÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 113/2019**

1. O Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007) converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA, nos termos a seguir expostos:

**1. RELATÓRIO**

2. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária**, instaurada a partir de determinação contida no Acórdão nº 18/2018-SC<sup>1</sup>, objetivando a apuração de possível dano ao erário, decorrente do pagamento de **R\$ 365.827,72** com despesas relativas à manutenção de escritório de assuntos estratégicos em Brasília/DF, por parte da Secretaria Municipal de Governo e Comunicação de Cuiabá/MT.

3. Em sua origem, o Acórdão nº 18/2018-SC, decorre de Representação de Natureza Interna, julgada parcialmente procedente, no bojo da qual foram apuradas

<sup>1</sup> Documento digital nº 97168/2018.





práticas ilegais, antieconômica ou ilegítimas, com possível implicação de dano ao erário.

4. Diante disso, objetivando a apuração dos fatos, identificação de responsáveis e quantificação do provável dano, foi determinada, para cada possível irregularidade, a instauração de um processo de Tomada de Contas Ordinária.

5. Nestes autos, apura-se, especificamente, a **irregularidade de sigla JB 01 - subitem 1.2**, descrita no relatório técnico<sup>2</sup> da Representação de Natureza Interna nº 7.769-0/2016, nos seguintes termos:

**1) JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964)**

(...)

**1.2) Realização de despesas impróprias, desnecessárias e excessivas com manutenção de escritório em Brasília/DF, em desacordo com os princípios da eficiência e economicidade na gestão dos recursos públicos, ficando caracterizado ato antieconômico e ilegítimo, no montante de R\$ 365.827,72, contrariando o disposto pelos incisos I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64, combinado com os artigos 37 e 70 da Constituição Federal;**

6. Objetivando o esclarecimento dos fatos em exame, a equipe de auditoria sugeriu a notificação do **Sr. Kleber Alves de Lima**, ex-Secretário Municipal de Governo e Comunicação de Cuiabá, para apresentação dos seguintes documentos:

1. Cópia digitalizada do instrumento legal que autorizou a criação e normatizou o funcionamento do escritório de representação da Prefeitura Municipal de Cuiabá na Capital Federal Brasília/DF;
2. Cópia digitalizada de instrumento formal/legal que definiu as atividades a serem executadas pelo escritório de Brasília/DF, os responsáveis pela sua execução e a nomeação dos mesmos;
3. Relatório das atividades realizadas pelo escritório de Brasília/DF e dos resultados obtidos;
4. Relação dos servidores que prestaram serviço no escritório, contendo nome, função, regime jurídico da contratação, período da contratação, valor da remuneração mensal;
5. Planilha individualizada por tipo de despesa paga na manutenção do escritório de Brasília/DF, contendo número do Empenho, data, valor,

<sup>2</sup> Documento digital nº 6433/2016.





favorecido, objeto, identificação do comprovante da despesa, data do pagamento;  
6. Identificação do responsável por atestar as despesas aqui destacadas;  
7. Cópia completa e digitalizada dos processos de pagamento das despesas referentes às despesas com a manutenção do escritório de Brasília/DF.

7. Devidamente notificado, o gestor apresentou a manifestação visível no documento digital nº 41736/2019.

8. Em análise à documentação encaminhada, a equipe técnica de fiscalização, emitiu o relatório encartado no documento digital nº 94890/2019, concluindo pela inexistência de irregularidade e/ou dano ao erário, manifestando-se pela regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária.

9. É o breve relato.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

10. No caso em testilha, a Tomada de Contas Ordinária foi instaurada em cumprimento às determinações contidas no bojo do Acórdão nº 18/2018-SC1, referente ao processo nº 77690/2016 (Representação de Natureza Interna), para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, decorrente de possível irregularidade relativa ao pagamento de R\$ 365.827,72 com manutenção de escritório em Brasília/DF (Irregularidade JB 01 - subitem 1.2), por parte da Secretaria Municipal de Governo e Comunicação de Cuiabá/MT.

11. Citada irregularidade foi descrita no Relatório Técnico Preliminar da Representação de Natureza Interna nº 77690/2016 (documento digital nº 6433/2016, páginas 7 a 11), do seguinte modo:

A Prefeitura de Cuiabá, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo e Comunicação Social, realizou despesas de manutenção de escritório em Brasília/DF com a justificativa de auxiliar o município nos projetos e convênios do Município com a União, bem como para facilitar a realização de projetos que visem o progresso do município.





Essa atribuição era realizada pela Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos de Cuiabá, extinta em dezembro de 2014, sendo as despesas assumidas pela Secretaria Municipal de Governo e Comunicação de Cuiabá, em 2015. Entende-se ainda que essas despesas não se enquadram com as atribuições da Secretaria Municipal de Governo e Comunicação, conforme disposto pelo artigo 35 da L.C. 359/2014. Portanto, não poderiam ser absorvidas por esta, por ocasião da extinção da Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos.

Constatou-se a realização de despesas com locação de veículo em Brasília para atendimento das atividades de assuntos estratégicos, sendo um veículo da marca Ford, modelo Fusion 2.5, placa OAR-9307 (veículo executivo). A despesa de locação do veículo teve valor fixo e mensal de R\$ 4.090,00, conforme contrato firmado com a empresa ITA Empresa de Transportes Ltda (Contrato de Adesão 6523/2012 – 5º Termo Aditivo). Em 2015, foi gasto o total de R\$ 43.626,67 com a locação desse veículo.

**Na análise das contas anuais de 2014, foi apontada essa irregularidade. Nesse sentido, resalte-se a inconveniência dessa despesa, uma vez que o gestor poderia optar por escolhas diferentes e mais econômicas para o erário, como locação de veículo esporádica e de modelos mais simples e baratos,** bem como pela utilização de serviços de táxi na cidade, quando necessários para as atividades realizadas em Brasília/DF.

A secretaria realizou ainda despesas excessivas com a concessão de passagens aéreas para o Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, ocupante de cargo comissionado DGA-1 de Secretário Adjunto. As passagens foram emitidas para o trecho Cuiabá/Brasília/Cuiabá. Nos processos das respectivas despesas, não consta a finalidade da concessão das passagens. **O total gasto com a emissão de passagens aéreas para o Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos foi de R\$ 25.429,84.**

A emissão de passagens aéreas para o Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos superou as emissões realizadas para atender o Prefeito de Cuiabá, Mauro Mendes. A grande quantidade de passagens aéreas adquiridas para o Secretário Adjunto ocorreu em consequência da manutenção do escritório em Brasília, segundo informações recebidas, pois os processos de despesas de concessão não continham a justificativa para a aquisição das passagens, conforme já relatado.

Essas despesas só devem ocorrer quando for necessário o deslocamento do servidor até Brasília/DF, mediante justificativa da necessidade da aquisição e a indicação da finalidade da viagem. Sem justificativa e indicação da finalidade da viagem para qual foi concedida a passagem aérea, a despesa torna-se antieconômica, ilegítima e imprópria.

Foram pagas despesas com locação de imóvel em Brasília, conforme Contrato 7030/2012 – 2º Termo Aditivo, firmado com FBL Imóveis Ltda – ME. O imóvel fica localizado no Edifício Victória Office Tower em Brasília com a finalidade de abrigar as atividades de assuntos estratégicos. **O total da despesa com a locação do imóvel em 2015 foi de R\$ 53.771,69.**

Essas despesas poderiam ser substituídas por estadias em hotéis somente por ocasião de necessidade da viagem à cidade de Brasília e mediante justificativa para o seu pagamento. Por essa razão, a despesa com a locação do imóvel (despesa fixa e mensal) torna-se desnecessária e antieconômica.

Em consequência da manutenção do escritório de assuntos estratégicos





em Brasília/DF, cujas despesas foram custeadas com recursos da Secretaria de Governo e Comunicação de Cuiabá, em desacordo com o artigo 35 da Lei Complementar 359/2014, a Prefeitura de Cuiabá manteve dois servidores em cargo comissionado, sendo o Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, Secretário Adjunto, e o Sr. Helton Linares Carvalho, Assessor Estratégico, os quais foram remunerados conforme demonstra-se a seguir:

(...)

**Pelo demonstrativo, conclui-se que a Prefeitura de Cuiabá manteve dois servidores em Brasília, os quais custaram desnecessariamente para os cofres públicos o equivalente a R\$ 242.999,52.** Portanto, essa despesa considerada imprópria à competência da Secretaria de Governo e Comunicação de Cuiabá, nos termos do artigo 35 da L.C. 359/2014, torna-se desnecessária e antieconômica para os cofres públicos.

Todo administrador público tem o poder discricionário para decidir a opção prioritária e mais adequada para satisfazer as necessidades da administração e do interesse público. Todavia, o administrador público deve considerar os princípios que regem a administração pública, conforme dispostos pelos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, e dentre eles, destaca-se o da economicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Assim, as despesas realizadas são consideradas impróprias à atividade da Secretaria de Governo e Comunicação de Cuiabá, desnecessárias e excessivas, caracterizando atos antieconômicos e ilegítimos, nos termos do artigo 75, incisos I e II da Lei 4.320/64, combinado com os artigos 37 e 70 da Constituição Federal. (Grifou-se).

12. Por seu turno, **nestes autos**, a equipe técnica de auditoria, após análise da defesa apresentada pelo gestor, concluiu pela **pela inexistência de irregularidade e de dano ao erário, manifestando-se pela regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária, conforme se nota a seguir:**

O ex gestor em sua defesa (Doc. Digital nº 41736/2019), diz que de acordo com a Lei Complementar nº 225 de 29 de dezembro de 2010 (Doc. Digital nº 41736/2019, fls. 17), que define a estrutura básica da Administração Pública Municipal de Cuiabá, o cargo de secretário Especial em Brasília foi criado como um *longa manus* da Secretaria Municipal de Governo e, a partir da edição da Lei Complementar nº 260 de 07 de outubro de 2011 (Doc. Digital nº 41736/2019, fls. 34 e 35), foi criada a Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos em Brasília, momento na qual se implementou a sede naquela localidade.

Acrescenta que conforme a sua Lei de Criação (art. 1º, Lei Complementar nº 260/2011), o escritório de representação em Brasília, tinha como missão auxiliar nos projetos e convênios que o município de Cuiabá viesse a firmar com a União, Estados e Municípios, contemplando mecanismos facilitadores para a criação de projetos que visam o progresso do município; portanto, suas atividades são amplas e contemplam várias iniciativas públicas ou públicas-privada com





objetivo/intenção de se promover o desenvolvimento do município de Cuiabá sob inúmeros enfoques.

Cita inúmeros benefícios como celebrações de convênios, integração do município de Cuiabá com outros projetos captados na capital federal por outros entes públicos, customização do tempo e atos administrativos, integração direta com parlamentares nacionais, facilitação de trâmites processuais, protocolos de documentos, interações técnicas acerca de algum produto com viabilidade para o município, customização de tempo para a liberação de verbas de convênios federais, dentre outros.

De acordo com o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 359 de 05 de dezembro de 2014 (Doc. Digital nº 41736/2019, fls. 38), fica a cargo da Secretaria Municipal de Governo e Comunicação os assuntos estratégicos de interesse do Município de Cuiabá em Brasília-DF, competindo-lhe prestar auxílio nos projetos e convênios que o Município vier a firmar com a União, bem como contemplar mecanismos facilitadores de projetos que visem o progresso do Município.

Conforme foi descrito na “situação encontrada” do Relatório Técnico Preliminar transcrito anteriormente, a equipe técnica apontou que as funções exercidas pelo escritório de representação em Brasília não se enquadram nas atribuições da Secretaria de Governo e Comunicação, baseando-se no art. 35 da Lei Complementar nº 359 de 05 de dezembro de 2014 (Doc. Digital nº 41736/2019, fls. 39), no entanto, verificando esse disposto legal, constata-se que esse artigo trata das competências da Secretaria Municipal de Fazenda.

O ex gestor apresenta a lei nº 260 de 07 de outubro de 2011 (Doc. Digital nº 41736/2019, fls. 34 e 35), que criou a Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos em Brasília. Com a extinção da referida secretaria em 2014, o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 359 de 05 de dezembro de 2014 (Doc. Digital nº 41736/2019, fls. 38), deixou a cargo da Secretaria Municipal de Governo e Comunicação a manutenção do escritório de representação em Brasília/DF, portanto, comprovada a competência legal da Secretaria Municipal de Governo e Comunicação para atender a gerência e os gastos do escritório de representação em Brasília/DF, afastando a argumentação da equipe técnica.

Os demais questionamentos da equipe técnica que fez a análise da Representação de Natureza Interna, foram primeiro no sentido de que as despesas realizadas com o aluguel de um veículo que considerou ser de padrão de luxo para atendimento das atividades do escritório em Brasília/DF, seria inconveniente, antieconômica e desnecessária, pois poderia ser substituída pela locação esporádica de um veículo mais simples e barato, ou pela utilização de serviços de táxi.

O segundo questionamento, foi no sentido de não constar nos processos de concessão e pagamento de passagens aéreas para o Secretário Adjunto, a finalidade das viagens, as quais foram lhes informadas somente quando da fiscalização do Tribunal de Contas; quanto à essas passagens aéreas, a equipe técnica também considerou excessivas, pelo fato de ter sido em um volume superior às concedidas ao Prefeito Municipal.

Em seguida, aquela equipe técnica alegou entender que a despesa com o aluguel mensal de um imóvel para as instalações do escritório, poderia ser substituída por pagamento de estadias de hotéis somente quando da necessidade de deslocamento até àquela localidade.





Por último, questionou o gasto com a remuneração de dois servidores em cargo comissionado – Secretário Adjunto e Assessor Estratégico, por ter entendido irregular o funcionamento do escritório de representação em Brasília/DF. Segundo o ex gestor, no exercício de 2015 o escritório estava composto por 01 Secretário Adjunto – Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos, 01 Assessor Estratégico – Sr. Helton Linares Carvalho e 01 servidora da extinta Progresso e Desenvolvimento da Capital S/A – Prodecap (em liquidação).

Ressalta que a decisão de criação da Secretaria de Assuntos Estratégicos em Brasília, foi uma decisão adotada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme legislação vigente à época, não sendo de competência do subordinado hierárquico qualquer decisão de mérito acerca da manutenção ou não do escritório institucional em outra localidade, neste caso em Brasília/DF, não sendo razoável portanto, imputar à sua pessoa a responsabilização pela manutenção do escritório institucional.

**Verifica-se nos autos do Relatório Técnico Preliminar, que os questionamentos da equipe técnica quanto à despesa com aluguel de um veículo para atender o escritório em Brasília/DF são no sentido de considerar inconveniente, antieconômica e desnecessária, sugerindo inclusive que seria mais viável a utilização de serviços de táxi. Não há apontamento de existência de sobrepreço e/ou superfaturamento do aluguel contratado, nem de irregularidades no processo da despesa. Esta equipe técnica entende que o apontamento não prospera, ressaltando que conforme apresentado pelo ex gestor, os deslocamentos naquela cidade não se davam apenas quando o Secretário Adjunto se deslocava até lá, tendo o veículo a função de atender deslocamentos para realização de todas as atividades desenvolvidas no escritório de representação. Entende-se pelo afastamento deste apontamento.**

Quanto às despesas com passagens aéreas para o Secretário Adjunto, a equipe técnica que confeccionou o Relatório Preliminar apontou a ausência de justificativas para a aquisição das mesmas, concluindo que esse apontamento torna a despesa antieconômica, ilegítima e imprópria. A argumentação de que a concessão de passagens foi excessiva foi baseada no fato de que superaram as emissões realizadas para atender o Prefeito Municipal de Cuiabá. Não há apontamento de existência de sobrepreço e/ou superfaturamento na aquisição dessas passagens.

A defesa justifica que as passagens foram para o deslocamento do Secretário Adjunto de Cuiabá para Brasília quando se fez necessário.

Entende esta equipe técnica que o apontamento trata-se de irregularidade de natureza formal, pois não havia nos processos de concessão das passagens, a justificativa do deslocamento, porém essa justificativa foi feita pela defesa (Doc. Digital nº 132924/2016, fl. 7 e 8 – Processo nº 77690/2016) e não há que se falar em dano ao erário, pois as despesas foram para fornecimento de passagens que foram utilizadas e a alegação de que foram superior ao número concedido ao Prefeito Municipal não é parâmetro para concluir por concessão excessiva. Portanto entende-se pelo afastamento deste apontamento.

O último apontamento é quanto à despesa com locação do imóvel para funcionamento do escritório de representação, quando a equipe técnica que analisou a Representação de Natureza Interna considerou que a despesa com aluguel do imóvel poderia ser substituída por estadias em





hotéis somente por ocasião das viagens à Brasília.

Nesse posicionamento, a equipe técnica não levou em consideração que o imóvel locado não era para abrigar quem se deslocasse à Brasília quando em serviço referente à assuntos estratégicos do município, mas sim para manter em funcionamento uma estrutura física necessária para dar suporte e condições técnicas para o desenvolvimento das atividades desenvolvidas nesse âmbito. Portanto, neste caso, não há como considerar essa despesa desnecessária e antieconômica. Entende-se pelo afastamento deste apontamento.

Com base nesta nossa análise, entende esta equipe técnica pelo afastamento dos apontamentos preliminares, afastando a irregularidade apresentada.

13. Pois bem.

14. A atenta leitura da fundamentação apresentada pela equipe de fiscalização em seu relatório técnico conclusivo, denota que as despesas sob exame foram consideradas legítimas, em razão da Secretaria de Governança e Comunicação, nos termos da artigo 30, parágrafo único, da Lei Complementar nº 390/2014, ter absorvido as funções da extinta Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos de Cuiabá/MT em Brasília/DF.

15. Argumentou-se, nesse sentido, que toda a estrutura de funcionamento da representação em Brasília seria regular, fundado nas competências atribuídas pela Lei Complementar nº 390/2014, que estabelece a estrutura básica da Administração Pública Municipal de Cuiabá.

16. Assentou-se, ainda, que a estrutura de representação não seria esporádica, mas permanente, razão porque os gastos seriam necessários ao funcionamento da representação municipal em Brasília.

17. Especificamente em relação à despesa com a locação do veículo da marca *Ford*, modelo *Fusion 2.5*, placa OAR-9307 (veículo executivo), a argumentação da equipe técnica resume-se a considerar que os deslocamentos na cidade de Brasília não se davam apenas quando o Secretário Adjunto se deslocava até lá, mas para atender todas as atividades desenvolvidas no escritório de representação instalado





em Brasília.

18. No entanto, o exame ao relatório técnico preliminar demonstra que o gasto foi questionado sobre dois vieses: (i) o da necessidade, tendo em vista, segundo entendimento da Secex, a possibilidade de contratações esporádicas (tese rebatida no relatório conclusivo); e (ii) o da economicidade, tendo em vista tratar-se de um veículo de luxo, que poderia ser substituído, sem prejuízo de sua função, por um de menor custo ao Município.

19. Nesse sentido, o relatório técnico preliminar não deixa despercebido que, na análise das contas anuais de gestão de 2014<sup>3</sup>, essa mesma irregularidade foi apontada quanto à (extinta) Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos de Cuiabá/MT em Brasília/DF (SMAE-Bsb/Cuiabá).

20. Em consulta àqueles autos nota-se que o gestor, à época, Sr. Roberto Campos Correa Júnior, **foi condenado ao pagamento de multa em razão da realização de despesa antieconômica no valor de R\$ 44.990,00 referente a locação fixa mensal de um veículo Ford/Fusion.**

21. Citada condenação decorre do seguinte achado de auditoria:

**2. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).**

**2.1 Realização de despesa com a locação de 01 veículo Ford Fusion a preço fixo mensal junto à empresa ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, resultando em gasto excessivo e desnecessário, em detrimento de opções mais econômicas, caracterizando ato antieconômico e ilegítimo, nos termos do art. 70 caput da Constituição Federal. Total da despesa realizada: R\$ 44.990,00. Subseção 3.4.2.2. Achado 02.**

22. Nota-se, inclusive, que o contrato ora impugnado consiste em mera prorrogação (aditamento) do anterior, sancionado nos Autos nº 2.256-0/2014 (Contas de Gestão).

<sup>3</sup> Autos nº 2.256-0/2014.





23. Ainda assim, no exercício subsequente, a contratação foi novamente efetiva, em detrimento de opções mais baratas e vantajosas.
24. De mais a mais, vale consignar que, à época da análise das contas de gestão relativas ao exercício 2014, a despesa já correspondia a 10,41% do orçamento executado pela extinta Secretaria, e, no caso em tela, é ainda maior, R\$ 43.626,67, a evidenciar a desproporcionalidade do gasto em debate.
25. Cumpre ressaltar, ainda, que ao abordar a irregularidade em questão, a equipe técnica de auditoria (em seu relatório conclusivo nestes autos), deixa de considerar o aspecto da economicidade, argumentando, tão somente, que o veículo era necessário, vez que os deslocamentos na cidade de Brasília não ocorriam apenas quando o Secretário Adjunto lá estava, mas para o atendimento integral à representação em Brasília-DF.
26. Disso se nota, que a irregularidade referente à ausência de economicidade da contratação sequer foi tratada, razão porque não pode ser afastada.
27. Assim, inexistindo, neste momento, argumentação capaz de afastar a constatação, eis que a fundamentação da equipe técnica abarcou, tão somente, parte do apontamento preliminar, que, em sua origem, apontou que “o gestor poderia optar por escolhas diferentes e mais econômicas para o erário, como a locação de veículo (...) de modelos mais simples e baratos”, o achado deve persistir.
28. Entretanto, não se pode deixar de registrar que a despesa não deve ser imputada em sua totalidade ao gestor, eis que o gasto com o veículo, consoante apontado pela equipe de auditoria, seria necessário, embora elevado.
29. Desta feita, necessária a parametrização dos valores gastos em relação a outros contratos de locação celebrados pelo município (a preços mais módicos e





vantajosos<sup>4</sup>), objetivando a liquidação do eventual prejuízo causado ao erário.

30. Tal medida destina-se ao tratamento equânime e isonômico da matéria, haja vista a condenação anterior da Secretaria pelos mesmos fatos, reproduzidos nos presentes autos, a denotar a perpetuação/recorrência do comportamento ilegítimo.

31. Assim, necessária realização de diligência com a finalidade de quantificação do possível dano ao erário, em atendimento ao escopo do processo de Tomada de Contas, a saber: a apuração dos fatos, identificação de responsáveis e quantificação do dano.

32. Por tais razões, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela conversão do feito em diligência objetivando a apuração do possível prejuízo, em face da escolha antieconômica por parte do gestor.

### 3. CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, requer, a Vossa Excelência a realização de **DILIGÊNCIA**:

a) consistente na apuração do possível dano causado ao erário, nos termos da fundamentação acima;

b) na sequência, requer seja observada a necessidade de manifestação por parte do gestor quanto ao possível prejuízo apurado, seguindo-se o regular curso processual, com apresentação de relatório técnico de defesa e alegações finais pelo responsável;

c) finda a instrução, pugna pelo **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas**, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo, em conformidade ao estabelecido no art. 227, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

<sup>4</sup> Não se tratando de veículo de luxo.





Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de maio de 2019.

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

